



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2340078-89.2024.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LUDWIG LTDA, são agravados GIROFLEX S/A AURUS INDUSTRIAL S/A, AURUS INDUSTRIAL S.A., MASSA FALIDA GIROSERVICES SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, AURUS PARTICIPAÇÕES S/A e MASSA FALIDA GIROFLEX SOLUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) e CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 61303

AGRV.N°: 2340078-89.2024.8.26.0000

COMARCA: FORO DE TABOÃO DA SERRA

AGTE. : EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LUDWIG LTDA

AGDA. : GIROFLEX S/A AURUS INDUSTRIAL S/A

JUIZ : LUIZ HENRIQUE LOREY

INCIDENTE DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

– Falência - Extensão dos efeitos da falência à empresa que pertenceu ao mesmo grupo econômico – Inconformismo manifestado – Cabimento - Encerramento formal da relação societária mais de cinco anos antes da decretação da falência – Ausência de elementos que caracterizem abuso de personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial após o desligamento societário - Mera existência de contrato de locação e seu aditamento posterior que não comprovam grupo econômico atual – Ausência de demonstração de participação da agravante na degradação financeira posterior à entrada de novo controlador - Parecer ministerial favorável ao recurso – Acolhimento - Extensão dos efeitos da falência que constitui medida excepcional - - Decisão reformada - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de incidente para apuração de responsabilidade, determinou "a extensão dos efeitos da falência do GRUPO GIROFLEX à EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LUDWIG LTDA".

A pugnar pela reforma, aduz a agravante que "a r. decisão agravada, sem reconhecer a presença de quaisquer dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, determinou à extensão dos efeitos da falência 'Agravante tão-somente sob a afirmativa de que ela teria integrado o grupo econômico Giroflex até novembro de 2008, e de que haveria evidências contábeis de transações entre as partes durante os exercícios de 2005 a 2008 e 2012 [...] a r. sentença de quebra, amparada em relatório elaborado pela administradora judicial, reconheceu 'que houve gestão empresarial temerária do grupo Giroflex nos últimos anos. Em pequeno período de tempo as dívidas/prejuízos do grupo Giroflex se multiplicaram e o levaram ao 'abismo', tendo isso coincidido com o ingresso do grupo Galícia II Participações Ltda., acionista controlador com 51% das ações'". Afirma que "a participação da ABT (Associação Beneficente Tobias) na Ludwig e a participação da Ludwig

no Grupo Giroflex, direta ou indiretamente, encerraram-se em 31/08/2008, por força do instrumento particular de permuta de participações societárias com quitação, mais de 5 (cinco) anos antes do termo legal da falência!". Ressalta que "no bojo do procedimento arbitral requerido por Épico Participações S/A, Osvaldo Eduardo Cardoso Ribeiro, e Associação Beneficente Tobias contra Galícia II Participações Ltda., de cognição ampla e exauriente, restou reconhecido que não houve omissão relevante por ocasião da aquisição do controle do grupo Giroflex pela Galícia, o que, como demonstrar-se-á adiante, exclui qualquer possibilidade de participação da Agravante Ludwig no grupo Giroflex". Conclui pela reforma.

Concedido o efeito suspensivo, com respostas e parecer da Procuradoria pelo provimento.

É o relatório.

À saída impende observar que inexistente previsão legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento, exceto quanto àqueles referentes às tutelas provisórias – o que não é o caso; razão pela qual o presente recurso deve ser objeto de julgamento virtual, sem qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Ainda, preliminarmente, rechaça-se a preliminar arguida pelo ASA SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTOS quanto à falta de interesse recursal – eis que a oposição de embargos de declaração na instância originária não prejudica a interposição imediata do recurso de agravo de instrumento, tratando-se de mera faculdade da parte.

No mérito, o recurso comporta acolhida.

Cinge-se a controvérsia à verificação dos pressupostos legais para a extensão dos efeitos da falência do GRUPO GIROFLEX à agravante EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LUDWIG LTDA.

Pois bem. Como cediço, para que seja determinada a extensão dos efeitos da falência a outras empresas ou sócios, é necessária a comprovação de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial – os quais, no caso, não se verificam.

É bem verdade que o perito judicial concluiu em seu laudo que *"Após todos os exames e verificações detalhadamente apontados na seção II - Considerações Técnicas da Perícia do presente trabalho, esta perícia apurou que é possível afirmar a existência de grupo econômico entre a Massa Falida do Grupo Giroflex e a empresa Empreendimentos e Participações Ludwig Ltda."*

Com efeito, de acordo com a perícia, foi possível identificar diversos contratos de locação firmados entre a agravante Ludwig e o Grupo Giroflex, bem como evidências contábeis de transações entre as empresas durante os exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2012. Exemplo é o contrato de mútuo de R\$ 6 milhões, firmado entre a agravante Ludwig (mutuante) e a Giroflex S/A (mutuária) em 2006, sem qualquer prestação de garantia à época da celebração - indício de confusão patrimonial.

Entretanto, é fato incontroverso que a agravante Ludwig fez parte do mesmo grupo econômico do Grupo Giroflex até novembro de 2008, quando houve o encerramento formal da relação societária por meio de instrumento particular de permuta de participações societárias com quitação. A própria agravante não nega esta relação anterior, conforme se observa em suas razões recursais.

Nesse sentido, a questão fundamental a ser analisada é se, após novembro de 2008, persistiram vínculos societários ou econômicos que caracterizariam abuso de personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, de modo a justificar a extensão dos efeitos da falência, decretada apenas em junho de 2014; ou seja, mais de cinco anos após o encerramento formal das relações societárias entre as empresas.

Veja-se que o perito judicial concluiu em seu laudo que *"é possível afirmar a existência de grupo econômico entre a Massa Falida do Grupo Giroflex e a empresa Empreendimentos e Participações Ludwig Ltda."* No entanto, uma análise atenta do laudo pericial revela que esta conclusão se baseou principalmente em fatos e documentos relativos ao período anterior a novembro de 2008. No que diz respeito às transações após 2008, o perito identificou apenas algumas operações pontuais em 2012, especificamente o 4º aditamento ao contrato de locação firmado em 04/01/2012 - contrato esse que, por si só, não caracteriza grupo econômico ou confusão patrimonial, tratando-se de relação comercial legítima que pode existir entre empresas independentes.

Registra-se, quanto à cisão parcial da Giroflex S/A que resultou na transferência de bens para a agravante Ludwig, ocorrida em 2002, trata-se de operação societária lícita, realizada dentro do período em que ambas as empresas reconhecidamente faziam parte do mesmo grupo econômico, não havendo evidências de que tal operação tenha sido realizada com intuito fraudulento ou em prejuízo aos credores. Ainda, quanto ao já mencionado contrato de mútuo de R\$ 6 milhões firmado entre a agravante Ludwig (mutuante) e a Giroflex S/A (mutuária) em 2006, também se refere a operação realizada durante o período em que as empresas faziam parte do mesmo grupo econômico – e não se encontra demonstrado tenha tal contrato sido fraudulento ou prejudicado credores.

Aliás, pelo contrário, como reconhecido pela 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento do recurso de apelação nº 1002755-11.2014.8.26.0609, o mútuo teve o *"único propósito de modernização do imóvel para a instalação do parque industrial"*. É importante ressaltar, ainda, que conforme apurado na sentença de quebra, as dificuldades financeiras do Grupo Giroflex tiveram início após o ingresso do Grupo Galícia II Participações Ltda. – que se tornou acionista controlador em dezembro de 2011.

Deveras, a partir desse momento, conforme relatório elaborado pelo administrador judicial, houve *"ocorrência de prejuízo a partir do exercício de 2011 culminou com o agravamento da crise da Companhia, sendo agravada pela insolvência da empresa por ela controlada"* – cronologia de eventos que demonstra claramente que a degradação financeira do Grupo Giroflex ocorreu em período muito posterior à saída da agravante Ludwig, não se encontrando demonstrado nexos causal entre sua atuação e a insolvência que culminou com o pedido de autofalência.

Vale destacar, ainda, o parecer ministerial apresentado pela Douta Procuradoria Geral de Justiça, que opinou pelo provimento do recurso, consignando que:

*"Da análise dos autos principais, especialmente, a manifestação do perito do Juízo (fls. 2724/2770, 3619/3629 e 3682/3687) verifica-se que, após novembro de 2008, foram apontadas 'evidências de transações' entre a falida e a agravante. **Observa-se que o perito não indicou quais evidências que pudessem comprovar a participação da agravante na***

falida ou ainda a prática de atos tendentes a confirmar eventual abuso da personalidade jurídica ou desvio de ativos. A mera interconexão entre a agravante e falida não enseja a extensão dos efeitos da falência, sem a necessária demonstração do uso irregular das sociedades."

De fato, a extensão dos efeitos da falência somente deve ser admitida quando presentes os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica - não sendo suficiente a mera existência de grupo econômico ou de relações societárias passadas para justificar tal medida excepcional. No caso, não há provas suficientes de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial que justifiquem a extensão dos efeitos da falência à agravante Ludwig, que deixou de integrar o Grupo Giroflex quase 6 anos antes do pedido de autofalência.

Daí o provimento do recurso.

Em desfecho, consigne-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aqui enfrentada - observado o pacífico entendimento no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, com a advertência de que embargos procrastinatórios serão penalizados com multa.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso - para julgar improcedente o incidente de apuração de responsabilidade e afastar a extensão dos efeitos da falência do GRUPO GIROFLEX à agravante EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LUDWIG LTDA.

RUI CASCALDI
Relator